# RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 42/86 *

## I — Enquadramento jurídico

O capítulo 39 da pauta aduaneira comum (daqui em diante «pac») intitula-se «matérias plásticas artificiais, éteres e ésteres da celulose, resinas artificiais e obras destas matérias». Este título é seguido de notas que enumeram as matérias e obras não compreendidas no capítulo, notas que excluem, em especial, «os artigos de seleiro e de correeiro (n.° 42.01), as malas, estojos e artigos de viagem e outros artigos do n.° 42.02». Além disso, resulta da nota explicativa do Conselho de Cooperação Aduaneira (daqui em diante «CCA»), relativa à posição 39.07, que esta última:

«compreende uma variedade muito grande de outros artigos, acabados ou não, e em especial artigos lisos, de forma não quadrada nem rectangular, e artigos insculpidos ou em relevo, obtidos por estampagem, moldagem, colagem ou qualquer outro processo» (tradução provisória).

Além disso, resulta destas notas que a posição 39.07 não compreende:

«os artigos de viagem (malas, maletas etc.), sacos para compras, bolsas, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, estojos para artigos de toucador, estojos para ferramentas, tabaqueiras, bainhas, estojos, caixas (para armas, etc.) e artefactos similares confeccionados a partir de matérias plásticas ou folhas e classificados no n.° 42.02» (tradução provisória).

O capítulo 42 da pac intitula-se «Obras de couro; artigos de correeiro e de seleiro; artigos de viagem; bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa». Este título é seguido de notas que enumeram os objectos não compreendidos no capítulo 42 e entre os quais não figuram nem as maletas nem as pastas. A posição pautal 42.02 é, a seguir, definida nestes termos: «artigos de viagem (malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, bolsas, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos de música, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural, artificial ou reconstituído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos».

De resto, as notas explicativas do conselho do CCA relativas à posição 42.02 precisam que:

«Estes artigos podem ser maleáveis, por inexistência de suporte rígido (artigos de marroquinaria) ou rígidos, devido à existência de um suporte sobre o qual é aplicada a matéria que constitui o estojo ou invólucro (artigos de bainharia)» (tradução provisória).

Além disso, resulta destas notas que:

«Todos estes artigos podem ser de couro natural, artificial ou reconstituído, de cartão, de fibras vulcanizadas, de folhas de matérias plásticas artificiais ou de tecidos (incluindo os feltros e os tecidos não tecidos). Os artigos de madeira, metal, etc., permanecem classificados nesta posição, na condição de serem exteriormente recobertos, na totalidade ou na maior parte, por um dos materiais acima mencionado» (tradução provisória).

* Língua do processo: francês.

## II — Matéria de facto e tramitação processual

Os factos a que se refere o processo remontam a 1979, época em que foi feita uma declaração de entrada no consumo em França de malas e pastas provenientes de Taiwan importadas pela Artimport, classificadas na posição 42.02 B da pac. Está provado serem os produtos em litígio fabricados a partir de folhas de matérias plásticas artificiais, material que se torna rígido por moldagem ou prensagem, não sendo a rigidez obtida através de nenhum suporte. A Administration des douanes considerou que estes produtos se incluíam na posição 39.07 E IV daquela pauta (taxa de 17,6 %) e não na posição 42.02 (taxa de 7,5 %), alegando que tal se pode *a contrario* deduzir do facto de os objectos a que se refere a posição pautal 42.02 abrangerem os artigos maleáveis, por ausência de suporte ou apenas tendo rigidez devido a um suporte. A administração concluiu que os objectos como as malas e pastas em questão, com rigidez derivada da sua própria matéria, estão excluídos desta posição. O montante exigido pela Administration des douanes à Artimport eleva-se a 32 708,18 FF, ou seja, a diferença entre as taxas das duas posições pautais em causa.

Pelo contrário, a Commission de conciliation et d'expertise douanière, a quem foi submetida a questão, considerou os produtos em causa incluídos na posição 42.02 B. O processo foi submetido à Cour d'appel de Rouen, que igualmente concluiu no seu acórdão, proferido em 6 de Março de 1984, que a posição pautal pertinente era a posição 42.02 B. Este acórdão foi, seguidamente, objecto de recurso para a Cour de cassation (chambre commerciale) por parte do directeur général des douanes et droits indirects.

Na Cour de cassation, este último invocou dois fundamentos. Em primeiro lugar, alegou que as obras «de matéria plástica», tais como as malas em litígio, se classificam na posição pautal 39.07, ao passo que os objectos «de folhas de matérias plásticas» entram na posição pautal 42.02. Além disso, alegou que o capítulo 39 exclui expressamente os artigos «confeccionados a partir de folhas de matérias plásticas abrangidas pela posição 42.02». Em segundo lugar, salientou que a rigidez das malas em litígio é obtida por moldagem e que esses artigos estão compreendidos no capítulo 39. Pelo contrário, «os artigos maleáveis... ou rígidos devido à existência de um suporte sobre o qual é aplicada a matéria que constitui o estojo ou invólucro» incluem-se na posição 42.02.

A Cour de cassation decidiu suspender a instância quanto ao mérito e apresentou ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, a título prejudicial, a seguinte questão:

«Em 23 de Maio de 1979, o Regulamento n.° 1/71 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1970, devia ser interpretado no sentido de que as malas e pastas fabricadas a partir de folhas de matéria plástica composta de resina estirénica, butadínica e acrilonitrílica, e uma vez que este material adquire rigidez por moldagem ou prensagem, sem recurso a qualquer suporte, se encontravam abrangidas, enquanto produtos originários de Taiwan e importados num Estado-membro da Comunidade, pela posição 39.07 E IV, pela posição 42.02 B, ou por qualquer outra posição da pauta aduaneira comum? »

O despacho da Cour de cassation da República Francesa (chambre commerciale) deu entrada na Secretaria do Tribunal em 4 de Fevereiro de 1986.

Ao abrigo do artigo 20.° do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da CEE, foram apresentadas observações escri-

tas pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por X. Yataganas, membro do seu Serviço Jurídico, na qualidade de agente, e pelo Reino de Espanha, representado por F. Mansito Caballero, director-geral da Coordenação Jurídica e Institucional Comunitária, na qualidade de agente.

Com base no relatório do juiz relator e ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução prévia. Por decisão de 3 de Fevereiro de 1987, nos termos do artigo 95.°, n.os 1 e 2 do Regulamento Processual, o Tribunal atribuiu o processo à Segunda Secção.

## III — Observações escritas apresentadas ao Tribunal

A Comissão e o Reino de Espanha são de parecer que as malas e pastas em causa apenas podem ser classificadas na posição 39.07 E IV. Apoiam, portanto, o argumento do recorrente perante os órgãos jurisdicionais nacionais remetendo, a este propósito, para as notas explicativas da posição pautal do CCA.

A Comissão salienta, em primeiro lugar, que tanto o Comité da Nomenclatura da PAC como o Comité da Nomenclatura (CCA) (daqui em diante «CNCCA») decidiram a classificação das malas e «pastas» na posição 39.07. Recorda, mais concretamente, que já em 1967 o CNCCA decidiu a classificação dos produtos em questão, acentuando o modo de fabrico, por moldagem ou formação pelo vácuo, o que os exclui da letra da posição 42.02, que se refere a «artigos de viagem em folhas de matérias plásticas artificiais». Em segundo lugar, a Comissão alega que a posição 42.02 abrange apenas os artigos enumerados no texto e os artefactos similares. Segundo a nota explicativa do CCA, «estes artigos podem ser maleáveis, por inexistência de suporte rígido, ou rígidos devido à existência de um suporte sobre o qual é aplicada a matéria que constitui o estojo ou invólucro». Ora, as malas em questão não se incluem no âmbito de aplicação deste critério, dado a sua rigidez ser intrínseca à matéria que as constitui. Com efeito, o corpo e a cobertura das malas em questão são obtidos por moldagem ou por formação pelo vácuo, o que, portanto, as exclui da letra da posição 42.02.

De resto, o Reino de Espanha considera resultar do segundo parágrafo do n.° 3 da mesma nota explicativa que se devem incluir na posição pautal 42.02 os artigos com características físicas similares às do couro, ou seja, os têxteis e os plásticos. Pelo contrário, os artigos de viagem fabricados a partir de placas rígidas de matérias plásticas artificiais, posteriormente moldadas, devem ser classificados na posição 39.07 E IV.

Além disso, a Comissão alega que o Regulamento n.° 1/71 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1970, referido na questão prejudicial, constitui um acto fundamental originário que está sujeito a uma alteração anual. Ora, o acto que se situa no período em que ocorreram os factos em litígio é o Regulamento n.° 2800/79 do Conselho, de 27 de Novembro de 1978, que altera o Regulamento n.° 950/68, relativo à pauta aduaneira comum (JO L 335). Em sua opinião, este erro do órgão jurisdicional de reenvio em nada afecta a questão em si, que pretende determinar qual a posição pautal adequada aos produtos em causa no âmbito do Regulamento n.° 2800/78.

Por conseguinte, a Comissão propõe ao Tribunal que responda da seguinte forma à questão:

«Em 23 de Maio de 1979, o Regulamento n.° 2800/78 do Conselho, de 27 de Novembro de 1978, devia ser interpretado no sentido de que as malas e «pastas» fabricadas a partir de folhas de matéria plástica composta de resina estirénica, butadínica e acrilonitrílica estavam abrangidas, enquanto produtos provenientes de Taiwan e importados num Estado-membro da Comunidade, pela posição 39.07 E IV da pauta aduaneira comum, dado que aquele material adquire rigidez por moldagem ou prensagem, sem recurso a qualquer suporte».

T. F. O'Higgins
Juiz relator